



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.722 - RS (2009/0188702-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ITOR CESCHINI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. As alegações revelam o caráter nitidamente infringente dos aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

3. A oposição de Embargos de Declaração em face do julgamento no REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema.

4. Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.722 - RS (2009/0188702-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ITOR CESCHINI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão de fls. 241, que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.227.133/RS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A 1a. Seção desta Corte firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla (REsp. 1.227.133/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 19.10.2011).*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

2. Nos aclaratórios, alega-se que os processos que versam sobre o tema encontravam-se sobrestados aguardando o julgamento da matéria pela 1a. Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC. Aduz-se que, apesar do julgamento do referido repetitivo (REsp. 1.227.133/RS) no dia 28.09.2011, a questão ainda não pode ser considerada definitiva, porquanto há divergência entre os votos dos integrantes da 1a. Seção a ser dirimida em Embargos de Declaração opostos contra aquele julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mais, insiste na tese de que a incidência do Imposto de Renda corresponde à existência de acréscimo ao patrimônio do indivíduo, independentemente da natureza da verba que gerou esse acréscimo, se remuneratória ou indenizatória.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.722 - RS (2009/0188702-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ITOR CESCHINI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.*

2. *As alegações revelam o caráter nitidamente infringente dos aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.*

3. *A oposição de Embargos de Declaração em face do julgamento no REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema.*

4. *Embargos rejeitados.*

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

2. No caso, a alegação deduzida revela o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

3. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

(...).

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

4. Por fim, o presente feito foi levado a julgamento em 08.11.2011, ou seja, após o julgamento do REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, que se deu em 28.09.2011 e de sua publicação ocorrida em 19.10.2011. Nesse ponto, vale destacar que a oposição de Embargos de Declaração no referido processo não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema. Nesse sentido, aliás já se manifestou esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...).

2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).

3. Desimportante a pendência de apreciação dos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, pois, conforme a jurisprudência do STJ, a mera possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.937/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2011).

5. Outrossim, em 23.11.2011, foram julgados os Embargos de Declaração no REsp. 1.227.133/RS, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que o referido representativo de controvérsia limita-se às *hipóteses de juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial*, caso que se amolda ao dos autos.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os presentes Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0188702-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.209.722 / RS**

Números Origem: 200771090014144 200904000271850

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITOR CESCHINI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ITOR CESCHINI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.